

1. Evoluir a classe para a Processo Administrativo - PA (1298), nos termos do artigo 4º da Portaria TRE AM nº 527 de 2025, devendo ocorrer a juntada mensal dos comprovantes de pagamento de cada parcela, até a quitação total do montante devido;
2. Expeça-se as Guias de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$ 1.666,67 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para pagamento;
3. Após, intime-se o Representante para o pagamento regular das parcelas mensais da multa eleitoral.

À Secretaria Cartorária, para as providências a seu cargo.

CUMPRA-SE.

Manacapuru/AM, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS

Juiz da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-09.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600735-09.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAAPIRANGA - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCIMAR FERREIRA RAMALHO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NADIR ARAUJO DE SALES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

REQUERENTE : FRANCIMAR FERREIRA RAMALHO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

REQUERENTE : NADIR ARAUJO DE SALES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-09.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIMAR FERREIRA RAMALHO PREFEITO, ELEICAO 2024 NADIR ARAUJO DE SALES VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo FRANCIMAR FERREIRA RAMALHO, candidato a prefeito.

As contas, relativas às Eleições 2024 no município de MANACAPURU/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve nenhuma impugnação.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, após atendidas as diligências, remanesceram impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas, as quais maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, concluiu seu parecer apontando pela desaprovação das contas. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado não cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Em análise das contas de campanha, consoante o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

As irregularidades apontadas pela unidade técnica e não corrigidas pelo prestador, a despeito de ter sido intimado a fazê-lo, de ter solicitado prorrogação de prazo, mas não ter complementado a

Documentação e os registros, são:

1. Foram encontradas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais) as quais representam 8,76% [oito vírgula setenta e seis por cento] em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Constata-se que o conjunto de irregularidades corresponde à totalidade dos recursos do FEFC recebidos para o financiamento da campanha, no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), restando inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas, nesse sentido é a pacífica jurisprudência dos tribunais eleitorais, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Prevê

a legislação eleitoral que as diligências específicas devem ser cumpridas no prazo estipulado, sob pena de preclusão conforme o art. 69, § 1º da Res. TSE no 23.607/2019. Declarada a preclusão. 2.

A omissão de despesas detectadas no parecer preliminar com os gastos correspondentes a serviços contábeis e advocatícios, resulta em falha na elaboração das contas na forma do art. 53, I, alínea "g", e a ausência de resposta da prestadora torna manifesta a irregularidade ensejadora de desaprovação das contas. 3. Foram juntados intempestivamente os extratos bancários, não sendo considerados por este relator. No entanto, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias considerou os extratos juntados incorretamente, não tendo consultado os extratos online no SPCWEB. 4. A respeito da ausência de extratos bancários na forma completa e definitiva, tal vício compromete a atuação desta justiça especializada na análise das contas, configurando irregularidade grave na prestação de contas, como já debatido e sedimentado nesta corte.

Precedentes. 5. No caso concreto, a omissão de despesas e a ausência de extratos bancários comprometeram a atuação desta justiça especializada na fiscalização das contas e na confiabilidade das mesmas, emplacando os vícios como sendo irregularidades de natureza grave, impossibilitando a aplicação dos princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Contas desaprovadas. PCE nº 060181327. MANAUS - AM. Relator(a): Des.

Pedro De Araujo Ribeiro. Julgamento: 29/11/2023. Publicação: 11/12/2023.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1.

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. As contas

foram desaprovadas em razão de irregularidades graves e foi determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.2. A jurisprudência do TSE estabelece que, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as irregularidades não devem ultrapassar 10% do total da arrecadação ou despesa de campanha, o que não ocorreu no caso, já que as irregularidades somam 58,45% do total das despesas declaradas.3. A revisão do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, impedindo a reanálise das premissas adotadas pelo TRE.4.

As irregularidades verificadas, incluindo gastos com recursos públicos não comprovados, dívida de campanha e despesas não declaradas, são suficientes para macular a confiabilidade das contas, inviabilizando sua aprovação, mesmo com ressalvas.5. Agravo desprovido. AgR-REspEI nº 060202537. VITÓRIA - ES. Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 03/10/2024 Publicação: 16/10/2024.

(com grifos nossos)

Diante do exposto, em harmonia com o parecer técnico, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha 2024, no município de MANACAPURU/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: FRANCIMAR FERREIRA RAMALHO.

Em decorrência das irregularidades, determino a devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos do FEFC utilizados, no valor de \$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), nos termos do §1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como no cadastro do eleitor, em seguida, intime-se o requerente para comprovar o recolhimento dos valores.

Caso o requerente comprove o recolhimento, arquivem-se os autos.

Caso o requerente não comprove o recolhimento, proceda-se conforme disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

MANACAPURU/AM, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS

Juiz da 6ª Zona Eleitoral

007ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600136-67.2024.6.04.0007

PROCESSO : 0600136-67.2024.6.04.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CODAJÁS - AM)

RELATOR : **007ª ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS PREFEITO

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAURO LUCIO DE SOUZA MACIEL VICE-PREFEITO